

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 038/2024****Despacho de anulação de processo licitatório em razão da
necessidade de readequação do ato convocatório.**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a necessidade de readequação do ato convocatório do certame
supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

Considerando o inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021,

Considerando a Decisão do Pregoeiro, constante nos autos do Processo
Administrativo n° 038/2024 em que sugere a anulação do processo licitatório

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório: Pregão Eletrônico 012/2024, que tem por objeto a
aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender a demanda da Câmara
Municipal de Congonhas.

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei
Federal n° 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das
empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos
possíveis participantes.

Logo, observou-se que se mostra ilegal especificações que limitam o objeto licitado a
marcas/fornecedores específicos acarretando em indícios de direcionamento, conforme
consta no Anexo II (Especificações Técnicas) do Edital do certame em questão. Em licitações
referentes a compras, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária
para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação é plenamente
admissível conforme Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n° 270 do
Tribunal de Contas da União (TCU). Em que pese a admissibilidade em questão, não é o que
se observou no Edital.

Após constatação restou evidente que possíveis alterações no Edital e seus anexos poderiam ter como consequência nova estimativa do valor da contratação, inviabilizando a continuidade do processo licitatório, uma vez que compromete a compreensão do conteúdo e prejudica o julgamento das propostas.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, mesmo o processo sequer ter entrado na fase da abertura das propostas.

E ainda, alinhado ao princípio da publicidade dos atos, dá-se ciência aos interessados da anulação da presente licitação, nos mesmos moldes quando da publicação do processo licitatório.

Proceda-se ao estudo sobre a abertura de novo processo licitatório, com as devidas alterações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Congonhas/MG, 11 de dezembro de 2024

IGOR JONAS SOUZA COSTA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA